

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: mhoyx6up SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 16/06/2021 Projeto de lei nº 503/2021 Protocolo nº 6098/2021 Processo nº 775/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Allan Kardec</p>		

Revoga a Lei nº 11.416 de 14 de junho de 2.021.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 11.416 de 14 de junho de 2.021.

Art. 2º - Revoga as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei esta em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

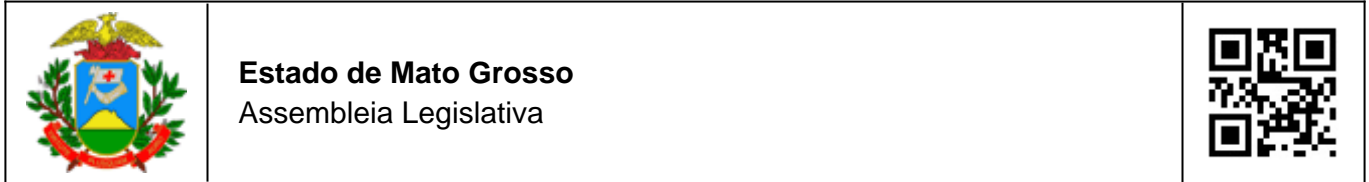
As alterações territoriais realizadas pela lei 11.146/2021 foram realizadas sem a realização de audiência pública exigida pela Constituição Federal de 1998.

A lei citada teve origem em mensagem de Lavra do Poder Executivo de N. 45/2021, sendo que é afirmado que se busca resolver área de inconsistência territorial dos municípios de Santo Antônio de Leverger, Campo Verde, Jaciara e Juscimeira.

A mensagem do Poder Executivo atesta que “...o instituto de Terras de Mato Grosso, por meio do Parecer Técnico N. 10/2021, ao analisar as informações disponibilizadas pelos municípios interessados, concluiu que deve permanecer para Santo Antônio de Leverger o limite fixado na legislação vigente que compreende a base da serra de São Jerônimo (linha de cota altimétrica de 400M0 e, para Campo Verde, a incorporação desta área de inconsistência territorial, para Jaciara, a consolidação desta parte de área de inconsistência territorial e, para Juscimeira, a consolidação desta parte isolada..” (folhas 16)

A Nobre Comissão de Revisão Territorial, dos Municípios e das cidades elaborou, então, relatório favorável a mensagem do executivo alegando que as cidades em Mato Grosso, em geral não ocorreu de forma planejada, decorrendo de agrupamento de pessoas que passaram a viver próximas uma das outras, sendo a divisão territorial não fora planejada.

Afirma que isso criou municípios com sedes distantes, de dificuldade de atendimento de serviços públicos,



de ordem eleitoral.

“...o que se pretende não é a criação, incorporação , fusão ou desmembramento de municípios para a formação de outro, mas apenas uma adequação territorial dos municípios existentes de acordo com a realidade administrativa..”

Cita, ainda, o julgamento proferido pelo E.TJMT ao julgar inconstitucional a Lei Estadual N. 10.403/2016 já que não teria ocorrido prévio plebiscito às populações interessadas.

Após isso chega-se a conclusão , pelo parecer, que seria simples readequação territorial discutida em audiências públicas que resultaram na vontade popular e, por isso, esse projeto de lei seria admissível.

Pois bem.

O processo de alteração de limites territoriais entre os municípios passou a submeter-se a nova sistemática constitucional a partir da promulgação da Emenda à Constituição da República nº 15, de 1996, que alterou a redação do § 4º do art. 18 da Lei Maior:

“A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei” (destaques nossos).

A criação de Municípios e a modificação de limites territoriais estão condicionadas à manifestação do Congresso Nacional, que, por meio de lei complementar, deverá fixar o período das emancipações políticas e das mudanças dos limites intermunicipais, entre outras disposições.

Entretanto, transcorridos 14 anos da edição da mencionada emenda constitucional, o Legislativo da União ainda não aprovou a norma complementar de que se cogita, embora o projeto esteja em tramitação no Congresso Nacional.

Tomando por base as diretrizes da Emenda nº 15, de 1996, a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios afiguram-se como ato complexo, a depender da manifestação de vontade de várias instâncias políticas e administrativas: lei complementar federal; Estudos de Viabilidade Municipal; realização da consulta plebiscitária; manifestação favorável da Câmara Municipal; lei estadual.

No que diz respeito à modificação de limites, o STF firmou jurisprudência para exigir a realização da consulta plebiscitária e a edição da lei complementar federal a que se refere o § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

Para exemplificar, mencione-se a ementa da decisão do STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.632-MC/BA, em que atuou como relator o Ministro Sepúlveda Pertence:

“EMENTA:

I. Ação direta de inconstitucionalidade: cabimento contra lei de criação, incorporação e desmembramento: jurisprudência do STF: precedentes.

(...)



IV. Município: desmembramento: exigibilidade de plebiscito. Seja qual for a modalidade de desmembramento proposta, a validade da lei que o efetive estará subordinada, por força da Constituição, ao plebiscito, vale dizer, à consulta prévia das ‘populações diretamente interessadas’ – conforme a dicção original do art. 18, § 4º – ou ‘às populações dos Municípios envolvidos’ – segundo o teor vigente do dispositivo” (“D.J.” de 29.8.2003).

Posição semelhante foi sustentada no julgamento da ADI nº 2.702-6-PR, publicada no “Diário da Justiça” de 6/2/2004, a qual declarou a inconstitucionalidade da Lei paranaense nº 12.949/2000. Igualmente, o mencionado órgão jurisdicional, ao julgar a ADI nº 2.812-0-RS, declarou a inconstitucionalidade da Lei gaúcha nº 11.599, de 2001, que alterava limites territoriais de Município.

Portanto, de acordo com a jurisprudência do STF, tanto a criação de Município quanto a modificação de limites intermunicipais dependem da realização de plebiscito e da edição da lei complementar federal prevista no art. 18, § 4º, da Constituição da República.

A lei estadual que instituir Município ou alterar os limites territoriais dos municípios não poderá ser editada enquanto não for aprovada a norma complementar pelo Congresso Nacional, ainda que haja manifestação favorável das respectivas Câmaras Municipais e a celebração de convênios entre as municipalidades interessadas.

Ressalte-se que a Emenda nº 15 não retirou do Estado membro a competência para criar Município, prerrogativa que lhe é inerente como decorrência de sua autonomia constitucional.

Assim, a decisão política de criar novos municípios ou de desmembrar parte de território de um Município para integrá-lo a outro continua sendo prerrogativa exclusiva do Estado, embora o período em que tal procedimento deve ser feito dependa da futura lei complementar federal.

Não obstante o estabelecimento de um prazo razoável para o Legislativo sanar o estado de inconstitucionalidade, a norma ainda não foi editada pelo Congresso Nacional, o que torna difícil sustentar a tese da possibilidade de criação de novos municípios ou de alteração de limites intermunicipais, que é uma hipótese de desmembramento.

Dessa forma a legislação deve ser revogada por não observar os ditames constitucionais.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Allan Kardec
Deputado Estadual